

PROCESSO Nº	1187/21
FOLHA	100
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2021/FMS/SMS/PMVR

**ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por seu representante subscrevente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE:**

---

1. O Município Volta Redonda, deu início ao presente certame objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de envio e recebimento de mensagens curtas de textos do tipo SMS (Short Message System) para usuário de telefonia móvel, através de sistema web, no modelo SaaS (Software as a Service), incluindo os serviços de implantação, suporte e manutenção, com sessão prevista para o dia 05.10.2021 às 09h00, via endereço eletrônico [www.comprasnet.com.br](http://www.comprasnet.com.br)
2. O instrumento convocatório prevê expressamente que o prazo para esclarecimentos e impugnações é de 03 (três) dias antes da abertura da seção, ou seja, até 30.09.2021, às 17h00 estando demonstrada a tempestividade da presente.<sup>1</sup>

---

1 1.6- Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão mediante confirmação de recebimento, no email indicado subitem 4.1 deste Edital, contendo as seguintes informações: razão social da empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, telefone para contato, nome do responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

**II. DA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:**

---

3. Segundo consta do Edital<sup>2</sup>, o certame **é de participação restrita a Microempresas, Pequenas Empresas e Equiparados, nos termos da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2017.**

4. Inobstante tenha adimplido o requisito de valor previsto no artigo 48, I da referida norma, deixou o Edital de atender às exceções à regra de exclusividade insculpida no referido artigo, assim estabelecidas pelo artigo 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;  
II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**  
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**  
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

5. **Para gravar a exclusividade, portanto, além de respeitar a faixa de valor, se faz necessário observar os parâmetros legais desde a fase preparatória de forma que conste expressamente no edital que o certame cumpre os requisitos também do artigo 49.**

6. No caso em quadro, **não se constata o adimplemento das exigências legais contidas no artigo 49 incisos II e III** da LC 123/2006, como se demonstra a seguir.

---

2 1.2- Poderão participar desta licitação, exclusivamente, as Microempresas/ME e Empresas de Pequeno Porte/EPP, assim como o Microempreendedor Individual, em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/2006.

**II.1) NÃO APRESENTAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:**

7. A previsão contida no artigo 49 inciso II é clara, **a exclusividade não tem lugar quando não existir um quantitativo mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como micro empresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências editalícias, sediados no local ou na região da prestação do serviço.**
8. Trata-se de requisito que deve ser aferível de imediato no momento da abertura do certame, razão pela qual deve constar de forma clara no instrumento convocatório qual o universo de fornecedores possíveis ao caso.
9. A imposição vem expressa no **Decreto nº 8.538/2015, em seu artigo 2º, inciso I, que determina às entidades contratantes instituir ou adequar cadastro próprio para identificar as ME e EPP no local e região, bem como linha de fornecimento.**
10. É necessário que **haja fornecedores locais ou regionais, enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte, bem como as características necessárias a atender as exigências do certame, garantindo a efetividade do processo seletivo e que não haja prejuízo à Administração Pública.**
11. Não é demais relembrar que independentemente do instrumento em que previsto, se for integrar o sistema de normas licitatórias, o comando legal deve ser analisado e interpretado sob a ótica do conjunto principiológico próprio.
12. Nada mais adequado, portanto, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público e efetividade, **que se tenha o cuidado de verificar previamente se há no local ou regionalmente fornecedores que atendam às limitações legais, evitando um certame deserto.**
13. Sob tal enfoque, constata-se que cabe ao órgão licitante realizar, na fase interna, pesquisa que **garanta a existência de ao menos 03 (três) fornecedores locais ou regionais, enquadrados como ME ou EPP e que atendam aos demais requisitos do certame,** sendo que tal informação,

obrigatoriamente deve ser incorporada à fase externa da licitação, compondo o corpo documental que instrui o procedimento de seleção.

14. Neste sentido é a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. **O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação. Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [...] A regra é que as microempresas e empresas de pequeno porte gozem de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. **Todavia, optando a Administração pela restrição da competição, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser todas descartadas. Quanto a esse aspecto, o impetrado não demonstrou a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inc. II).** Aliás, como apontado pela Juíza de Direito Aline Vasty Ferrandin: "além da impetrante, apenas outras duas empresas - estas classificadas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) - manifestaram interesse na disputa, o que autoriza concluir pela inexistência do mínimo legal de fornecedores enquadrados na LC n. 123/06 que justifique a exclusividade do certame" (evento 31 da origem). Depois, também não houve indicação de que o tratamento diferenciado e**

simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração (inc. III). Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos. O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento. [...] **No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.** 2. Remessa desprovida. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50003787120198240126 TJSC 5000378-71.2019.8.24.0126, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público)

15. Entretanto, de mera análise do Edital e da documentação, **verifica-se que não se constata a indicação da existência de empresas ME e EPP no local ou região, portanto, se permanece a exclusividade restrita, é possível que ocorra um certame deserto.**

16. **Caso haja a participação dos fornecedores ME e EPP mas sejam desabilitados, impugnados, não possuam estrutura ou mesmo preço vantajoso para atender o objeto licitado, a Administração Pública não terá outros fornecedores no nicho de empresas de médio e grande porte como participantes no certame para contratação.**

17. Diante disso, imperioso a reforma do item 1.2 do Edital para retirar a exclusividade e permitir a ampla participação e concorrência, e evitar refazer todo o processo licitatório, bem como a Administração obter proposta vantajosa.

## **II.2) EXCLUSIVIDADE DESVANTAJOSA:**

---

18. A Lei Complementar nº123/06 também afasta a exclusividade, quando o tratamento privilegiado se mostrar desvantajoso para a Administração. De acordo com o artigo 9º, II, do Decreto federal nº 6.204/07, considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

19. De outro norte, há que destacar-se ainda a imprescindibilidade da demonstração, no Termo Referência ou instrumento convocatório, de que a **aplicação do disposto no artigo 48, não onera o órgão licitante, nem representa prejuízo ao objeto a ser contratado.**

20. Ainda em análise do Edital e seus anexos **contata-se que não há nenhuma menção a tal requisito expresso no artigo 49, III da Lei 123/2006, o que também é causa de afastamento da exclusividade expressa no item 5.2.6 do edital.**

21. Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a legislação.

22. O artigo 3º da Lei 8.666/93, veda ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório,** por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade, especialmente no inciso I do parágrafo 1º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º ...

I - **É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

23. O Edital guereado, não faz constar o valor máximo orçamentário, não sendo possível discriminar os licitantes na fase inicial, sem ao menos informar o limite vinculado na dotação.

24. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração **deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a**

**exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória**

**execução do** conjunto ou complexo do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO DO CERTAME A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. [...]4) Por outro lado, a **Lei Complementar nº 123/2006 excepciona a aplicação dessa regra nas hipóteses previstas no art. 49, dentre as quais se inclui a ausência de vantagem para a Administração.** 5) Quanto ao pregão objeto dos autos, a comparação dos preços dos mesmos medicamentos licitados com os alcançados em pregões efetuados nos Municípios de Bom Jesus do Norte e São Gabriel da Palha, em que houve ampla concorrência, resultou na exorbitante diferença de R\$ 233.025,35. 6) **Com efeito, revela-se minimamente demonstrado que o procedimento adotado pelo Município recorrido pode implicar extrema onerosidade às contas públicas, configurando a exceção legal de que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte integrantes da licitação não são vantajosas à Administração Pública.** 7) Recurso provido. Agravo interno prejudicado. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno. Vitória, 12 de setembro de 2017. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR. (TJ-ES - AI: 00006554520178080044, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017).

25. A constatação da ilegalidade de Cláusula aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.

26. A **lei permite que a administração que realiza licitação exclusiva para entidades de menor porte, pode afastar a regra restritiva e ampliar a licitação, permitindo que as demais empresas participem, nos termos do artigo 45 inciso II da Lei nº 123/2006.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - **não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes** que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

27. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para a participação exclusiva de micro e pequenas empresas, deve ser de imediato excluído o item 5.2.6 do Edital em apreço, pois, o certame ocorrendo restrito, poderá resultar em vinculação de contratação de uma proposta vencedora não vantajosa, atraindo um contrato prejudicial à Administração Pública.

### **III. PEDIDOS:**

---

28. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar as disposições editalícias que estabelecem reservas a fornecedores microempresários e empresas de pequeno porte, especialmente, o item 1.2, retirando a exclusividade, para permitir a participação de outras empresas que não MEs ou EPPs, ampliando a concorrência e participação,

b.2) Subsidiariamente, retificar o item impugnado, para permitir a participação de outras empresas médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o artigo 45, II da LC nº 123/2006.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Volta Redonda/RJ, 28 de setembro de 2021.

---

**ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A,**  
CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98

Lúcia de Gois Aquino  
**Lúcia de Gois Aquino**  
Consultora de Vendas Governo  
RG – M7 127.302  
CPF – 986.470.836-87

Algar Soluções em TIC S/A  
22.166.193/0001-98  
Rua José Alves Garcia, nº 415  
Bairro Brasil, CEP: 38.400-668  
Uberlândia/MG



### ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER

<b>TEMA:</b>	<b>IMPUGNAÇÃO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2021/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS CURTAS DE TEXTOS DO TIPO SMS (SHORT MESSAGE SYSTEM) PARA USUÁRIO DE TELEFONIA MÓVEL, ATRAVÉS DE SISTEMA WEB, NO MODELO SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE), INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>1187/2021/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A</b>
<b>PREGOEIRO</b>	<b>CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES</b>

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 067/2021/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Algar Soluções Em Tic S/A**, fez impugnação, tempestivamente em face do artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 24 da lei 10.024/19.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 1.6 do edital e no artigo 20 do Decreto Municipal nº 15.893/2019.

No entanto, a impugnante alega o não adimplemento das exigências legais contidas no artigo 49 incisos II e III da lei complementar 123/2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ressaltamos que o edital foi elaborado por esta CPL/FMS/SMS e aprovado pela PGM e Controle Interno conforme consta nos autos, sempre prezando pelo fiel cumprimento da lei e conforme versa o art. 48 da mesma lei, o mesmo foi elaborado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo a PGM/SMS, do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

### **PARECER DA PGM/SMS**

Vieram os autos para que fosse analisada a impugnação da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, conforme fls. 109.

A impugnante requer a retirada da exclusividade de participação no certame à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente, o item 1.2, ampliando, assim, o leque de empresas aptas a cadastrar propostas, a fim de permitir a participação de empresas de grande e/ou médio portes. Ao final, fez pedido alternativo, solicitando que, se não ocorrerem no mínimo 03 (três) MEs ou EPPs à licitação, ou na hipótese de não ser vantajoso o resultado, seja retificado o item impugnado para permitir a ampla concorrência.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014 e passou a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."*

Nesse sentido, o inciso I passou a prever que a Administração Pública "deverá" (e não mais "poderá", como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

A impugnante aponta ainda as exceções disposta no artigo 49:



"Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

*II - não houver um **mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

(...) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Assim, de acordo com o II, para que a exclusividade deixe de ser aplicada, não deve haver o mínimo de 03 (três) MEs e/ou EPPs na localidade ou na região em que se realiza a licitação. Nada tem haver com comparecimento à sessão. O importante é a existência de empresas capazes de atender ao instrumento convocatório.

Ressalta-se ainda, que o formato eletrônico de disputa já amplia a competição de forma a abranger MEs e EPPs não só de onde se realiza a licitação, mas também de localidade mais remota, desde que se apresenta de forma competitiva e atenda aos ditames do instrumento convocatório. Portanto, a regra, imposta pelo legislador, é a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações até R\$ 80.000,00. A disputa aberta às demais empresas é exceção, cuja necessidade deve restar comprovada e justificada.

No entanto, às fls. 109, o pregoeiro justifica informando que conforme Cesta de Preços aceitáveis de fls. 08, para formação do preço estimado foram consideradas cinco empresas, sendo que as propostas de fls. 10,11 e 12 são de empresas de pequeno porte, cumprido o requisito imposto na lei.

Já em relação ao inciso III, somente diante da ausência de vantagem da contratação, ou do prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto, sendo os referidos fatos devidamente demonstrados e provados, é que se autoriza a não concessão dos benefícios. E não é esta a situação vislumbrada nos autos, já que não consta justificativa da área técnica e nem da Comissão permanente de Licitação nesse sentido.

Dessa, forma, necessária se faz a manifestação da área técnica se a concessão dos benefícios às MEs e EPPs traria prejuízo ao complexo do objeto.



Cabe ainda ressaltar que os privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

*"Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*"IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."*

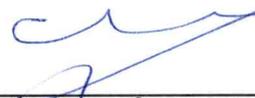
Com todo o exposto, considerando as limitações do Artigo 49 da Lei Complementar 123/06 e caso não seja constatado pela SMS nenhum fundamento para a não aplicação dos benefícios previstos, não sendo vislumbrado qualquer prejuízo destes decorrentes, recomenda-se que mantenha o instrumento convocatório em seus exatos termos.

#### **PARECER DA DO SETOR SOLICITANTE/SMS**

Consoantes informações da CPL/FMS/SMS e Parecer da PGM, entendemos que a concessão dos benefícios às MPs e EPPs não trará prejuízo a presente contratação.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço da presente impugnação, para, no mérito, **PROVÊ-LO IMPROCEDENTE** nos seus termos, mantendo íntegro e inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 067/2021.

Em, 26 de outubro de 2021.



---

**CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES**  
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR